



Prefeitura de
Hulha Negra

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ref: Pregão Eletrônico nº. 021/2020

Impugnante: PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

Trata-se de impugnação ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto a aquisição de equipamentos e instalação ao ar livre para as comunidades: Salvador Jardim, Nova Esperança, Emanuel, Assentamento Sepé Tiaraju, Capivara B e Nova Querência.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conhecida a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido à forma eletrônica de interposição, atendendo assim às seguintes disposições editalícias pertinentes, passa-se à análise do mérito.

2. DOS FATOS

O impugnante alega que o edital de licitação, considerando ser exclusivo a microempresas e empresas de pequeno porte, traz exigências desarrazoadas, não permitindo, assim, ampla competitividade e muito menos a obtenção de proposta mais vantajosa a Administração.

Assim, apresentou impugnação ao edital, requerendo:

- a) A republicação do edital, escoimado do vício apontado;
- b) A retificação do edital, com a retirada da restrição de exclusividade de participação de microempresa e empresas de pequeno porte, possibilitando uma concorrência mais ampla, nos termos do art. 49, III, da Lei Complementar 123/2006.

É a síntese dos fatos.

9



Prefeitura de
Hulha Negra

3. DO MÉRITO

Alega o impugnante, em síntese, que o edital não deve ser destinado exclusivamente às empresas que estejam na condição de ME e EPP, pois traz exigências desarrazoadas, não permitindo a ampla competitividade.

Ainda, afirma que o edital extrapola o limite máximo permitido para licitações exclusivas, tendo em vista que foi dividido por itens e não por lote.

Face aos argumentos apresentados pelo impugnante, faz-se as seguintes considerações a seguir.

Considerando a edição da Lei Complementar 147/2014, que alterou substancialmente a Lei Complementar 123/06, a Administração Pública deixou de possuir discricionariedade no que se refere à contratação de empresas que estejam na condição de ME, MEI e EPP em processos licitatórios que, tenham itens de valores inferiores ou iguais a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) passando, obrigatoriamente, conceder tratamento diferenciado a elas.

Nesse sentido, dispõe o art. 47, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **DEVERÁ ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Nota-se que, que o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/06 não diz que se deve somar os itens que compõem o objeto para verificação do limite da exclusividade, mas sim que “deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **ITENS** de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”, ou seja, cada ITEM cujo valor seja até R\$80.000,00 deverá ser destinado exclusivamente para ME, MEI e EPP.

Considerando que o edital da presente licitação tem como critério/tipo menor preço por item, e todos eles encontram-se abaixo de R\$ 80.000,00 não há que se falar em restrição de competitividade uma vez que o edital está apenas cumprindo o que dispõe a legislação.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já proferiu decisão entendendo ser obrigatório conferir-se exclusiva participação de entidades de menor porte nos itens de licitação cujos valores não ultrapassem o montante de R\$80.000,00, nada obstante o somatório total superar essa cifra, verbis:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. POSSIBILIDADE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ARQUIVAMENTO [...] 4. Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.” (TCU – Primeira Câmara. Acórdão nº 3771/2011. Processo nº TC 010.601/2011-2, j. em 07/6/2011. Rel. Min. Weder de Oliveira).

Portanto, não há que se falar em soma dos valores de todos os itens que compõem o processo licitatório para verificação da exclusividade prevista na Lei



Prefeitura de
Hulha Negra

Complementar 123/06, devendo ser analisado o valor de cada item individualmente para este fim.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto, não há que se falar em republicação e alteração do instrumento convocatório, haja vista restar demonstrada a legalidade das normas combatidas. **Ante tais considerações, recebo a impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2020.**

Intime-se.

Publique-se.

Hulha Negra, 05 de outubro de 2020.

Mauara Martin
Pregoeira